



**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
CASA CARMITA DANTAS
RUA LEONARDO CAMBOIM, 01, MÃE D'ÁGUA-PB**

PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

Interessado: Plenário da Câmara Municipal de Mãe D'Água

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo

Data: ____ de abril de 2025

Procurador Jurídico: Luiz Nunes Filho, OAB/PB nº 18.648

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei – Criação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR). Análise da constitucionalidade, competência legislativa, legalidade e viabilidade jurídica. Existência de precedentes normativos e jurisprudenciais. Possibilidade jurídica da instituição. Recomendação favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 16/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), bem como o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), no âmbito do Município de Mãe D'Água, com a finalidade de planejar, implementar, fiscalizar e promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento turístico sustentável, além de viabilizar financeiramente as ações da pasta.

O projeto apresenta estrutura formal dividida em capítulos, artigos, incisos e parágrafos, tratando da composição do conselho, suas competências, estrutura

administrativa, funcionamento, e gestão dos recursos destinados ao fomento do turismo local.

Submete-se a presente proposição à análise desta assessoria quanto à constitucionalidade, competência para propositura, legalidade e viabilidade jurídica.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, incisos I e II, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A política de fomento ao turismo, sobretudo com vistas ao desenvolvimento econômico, cultural e sustentável da localidade, insere-se claramente nesse escopo de interesse predominantemente local.

Além disso, o art. 23 da CF/88, incisos III e V, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”

O projeto é de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, e das disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não trata de matéria exclusiva do Legislativo.

Assim, verifica-se regularidade formal quanto à iniciativa e competência legislativa.

II – DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

A criação de Conselhos Municipais, com função consultiva, deliberativa e fiscalizadora, é amplamente admitida no ordenamento jurídico, especialmente no contexto das políticas públicas participativas, conforme preconiza o art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal, que estabelece:

"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente."

A instituição do COMTUR, como instância de participação social, está em consonância com diretrizes do Sistema Nacional de Turismo (Decreto nº 5.974/2006) e com a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008), que incentiva a organização de instâncias locais de governança.

Do ponto de vista orçamentário, a criação do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) encontra respaldo na Lei nº 4.320/64, que regula a elaboração e execução dos orçamentos públicos, permitindo a constituição de fundos especiais vinculados a programas específicos, desde que integrados ao orçamento público.

A jurisprudência também reforça a legalidade da criação de conselhos municipais com essas atribuições. Exemplos:

- TJSP – Apelação Cível 0016975-38.2011.8.26.0053
"É legítima a criação de conselho municipal com função consultiva e de controle social, como meio de fortalecimento da gestão democrática e da transparência na administração pública."
- TJMG – Apelação Cível 1.0145.14.017021-7/001
"A criação de conselhos setoriais é instrumento legítimo de formulação, execução e controle social de políticas públicas, não implicando vício de inconstitucionalidade."

Portanto, a criação do COMTUR e do FUMTUR não apresenta vícios de legalidade, desde que respeitados os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88), notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – ASPECTOS LEGAIS E PRECEDENTES

O projeto alinha-se aos seguintes instrumentos legais e políticos:

- Lei nº 11.771/2008 – Política Nacional de Turismo;

- Decreto nº 5.974/2006 – Sistema Nacional de Turismo;
- Lei nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro (criação e execução de fundos públicos);
- Agenda 2030 da ONU – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 8, 11 e 17).

Jurisprudência dos Tribunais de Justiça, como acima citado, favorável à criação de conselhos com participação da sociedade civil e à constituição de fundos vinculados à execução de políticas públicas

Além disso, a proposta visa à valorização do patrimônio cultural e natural local, à geração de emprego e renda, e ao incentivo ao turismo inclusivo e sustentável, evidenciando o interesse público relevante da medida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº ____/2025:

- É constitucional, por respeitar os limites da competência legislativa municipal;
- É legal, por não infringir normas legais e estar em conformidade com diretrizes nacionais de turismo;
- É juridicamente viável, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, sendo amparado por precedentes normativos e jurisprudenciais;
- Apresenta-se como um instrumento legítimo de fortalecimento da política pública de turismo, valorizando a participação popular e a eficiência da gestão pública.

V – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei, por estar revestido de constitucionalidade, competência formal e viabilidade jurídica, não havendo óbices legais ou técnicos à sua tramitação e posterior sanção.

Mãe D'Água – PB, 08 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 08/04/2025 15:09:57-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água